



A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº93/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.818/2021

A/C:

Ilmo. Sr. Pregoeiro Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho

A empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.966.389/0001-43, situada na Alameda Juari, nº 255 - Tamboré, CEP: 06.460-090, na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, telefone (11) 4134-5544, ramal 1005, endereço eletrônico: licitacao@biomega.com.br, já devidamente credenciada no processo administrativo acima referenciado, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou como vencedora a empresa **EUROFINS CLINICAL SANTOS LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

A empresa **BIOMEGA**, doravante denominada Recorrente, participou da licitação em epígrafe, cujo objeto é *Contratação de Empresa Especializada para a realização de exames de Análises Laboratoriais nas áreas de hematologia, bioquímica, imunologia, citologia oncológica, anatomopatológico, hormônios, Urinálise e parasitologia nas quantidades mínimas abaixo, conforme especificações constantes neste Anexo I, para a rede de Saúde do município de Cajamar, bem como de atendimento secundários referenciados pelo município, através de pregão pelo valor unitário*

A sessão que ocorreu em 02/02/2022 teve como primeiro colocada a empresa **EUROFIN**, contudo a decisão de habilitar a empresa não prosseguir, sobretudo porque houve flagrante descumprimento ao Edital.

Vejamos:

1) Da ausência de cumprimento do edital no item 6.1.2.5

Dispõe o edital:

*“ 6.1.2.5. Certidão de regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (expedida pela Secretaria da Fazenda) e Certidão Negativa de Débitos Tributários (expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 09/0/2013); ou **Declaração de Isenção ou de Não Incidência**, assinada*

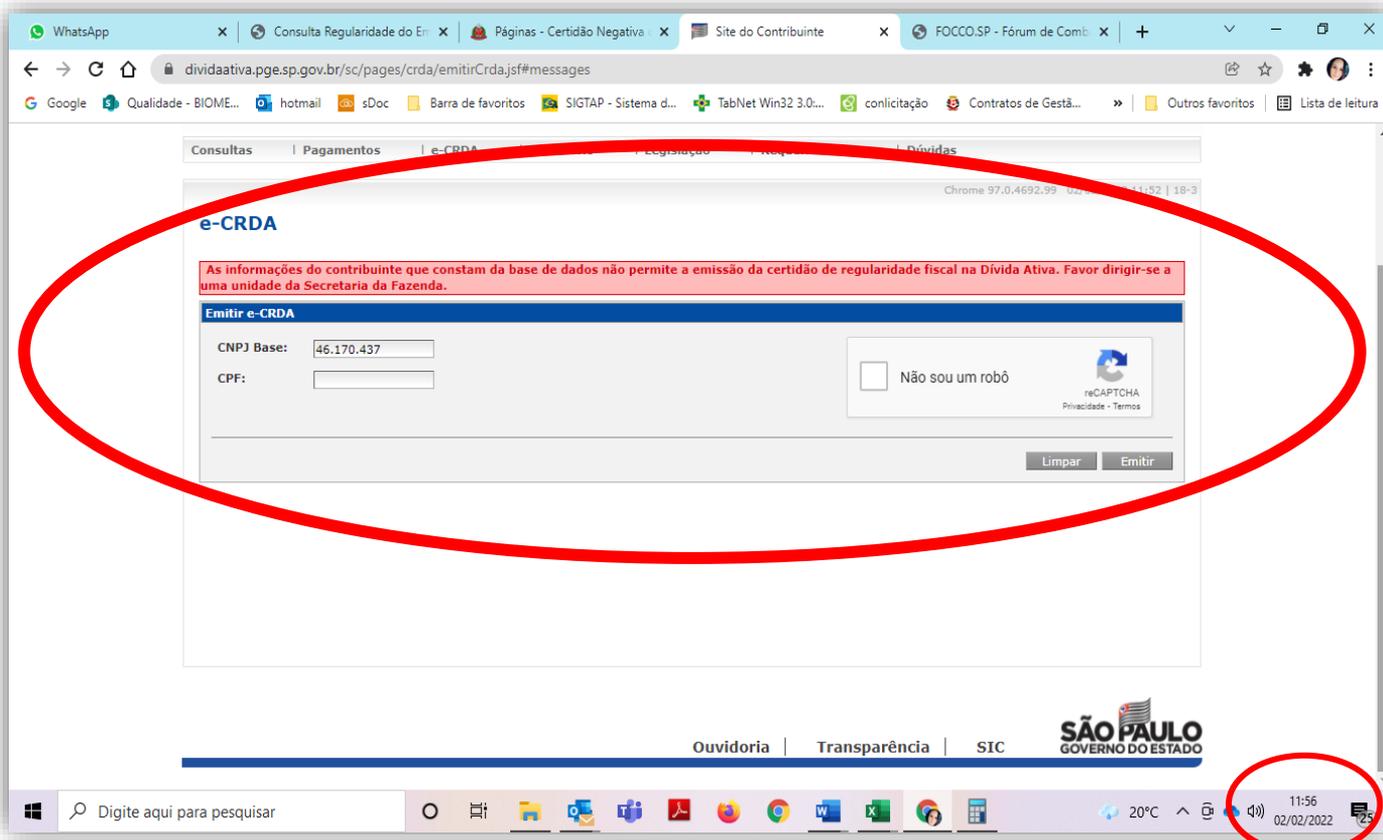




pele Representante Legal do licitante (sob as penas e rigores da Lei).” **Sic.**
(grifo nosso)

A administração sabendo da condições de empresas que não possuem Inscrição Estadual, permitiu através do item supracitado que as licitantes que se enquadrem nessa situação apresentassem uma declaração que comprove tal condição. No entanto, a empresa EUROFINS não se enquadra como empresa não inscrita e apresentou junto aos documentos de habilitação, tal declaração.

A fim de elucidar nossa argumentação, abaixo está a consulta que realizamos no Portal da Procuradoria Geral do Estado , enquanto fazíamos a análise da documentação da empresa EUROFINS:



The screenshot shows a web browser window with the URL `dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf#messages`. The page title is "e-CRDA". A red error message is displayed: "As informações do contribuinte que constam da base de dados não permite a emissão da certidão de regularidade fiscal na Dívida Ativa. Favor dirigir-se a uma unidade da Secretaria da Fazenda." Below the message is a form titled "Emitir e-CRDA" with fields for "CNPJ Base:" (containing "46.170.437") and "CPF:". There is a reCAPTCHA checkbox labeled "Não sou um robô" and buttons for "Limpar" and "Emitir". The footer of the page includes "Ouvidoria | Transparência | SIC" and the logo of "SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO". The Windows taskbar at the bottom shows the date and time as "11:56 02/02/2022", which is circled in red.





Veja Sr. Pregoeiro, ao solicitar a emissão de tal certidão o portal informa que não é possível a emissão, uma vez que há pendência em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral do Estado.

No mais, dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É sábio que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e, ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrada, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia:

Do mesmo modo. Versa o artigo 3º, do citado diploma federal que:

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento





convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório insculpido no art. 3º, da Lei das Licitações, tem finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios. De fato, sendo o edital a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Ou todos “atendem ao edital” ou “não atendem”; o que não se admite é que alguns cumpram as exigências e outros não. As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa EUROFINS não poderia ser habilitada considerando que não apresentou documento hábil conforme exigido no Edital.

2. Da inexecuibilidade do preço ofertado

Em análise ao preço ofertado pela empresa EUROFINS, verifica-se que o valor ofertado se encontra flagrantemente inexecuível, ou seja, insuficiente a cobrir as obrigações contratuais e/ou legais.

O subitem 5.7 estabelece claramente que será desclassificada a proposta de preços que apresentar preços inexecuíveis, conforme abaixo transcrito:

“5.7 Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.7.1 ou ainda com preços manifestamente inexecuíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade





sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.”

Cumpra-se a anotar que a empresa EUROFINS apresentou preço global de R\$ 1.923.216,17, quando o valor estimado pela Administração foi de R\$ 4.131.284,19, ou seja, inferior a 53% abaixo do valor estimado para a contratação.

Note Sr. Pregoeiro, existe uma enorme complexidade envolvida com a prestação de serviços, haja vista que não tendo a vencedora polos de coleta e processamento no município, esta deverá fazer as devidas instalações, e só neste parâmetro encarece absurdamente o valor do serviço, isso sem incluir valores importantes, tais como: lucros, logística, dentre outros.

Com efeito, a exequibilidade é elemento essencial da proposta, porquanto é cediço que a Administração não pode ser exposta aos riscos de uma contratação inviável ou temerária.

Ainda sobre o tema, de acordo com Tribunal de Contas da União

“Proposta inexequível é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade.”

Resta patente a inviabilidade de executar os serviços de forma regular com os preços ofertados diante da inexequibilidade dos preços ofertados.

Com efeito, nada obstante os sérios indícios de preços inexequíveis, é recomendável, como medida assecuratória, que em sede de diligência, seja determinado à EUROFINS que apresente planilha de composição dos custos que comprove a exequibilidade dos preços, acerca da viabilidade da proposta.

3. DO CADASTRO CNPJ E DO CNAE

Primeiramente insta mencionar que o objeto do presente edital compreende realizar exames de análises clínicas, bem como de anatomia patológica.

Ao analisarmos o cadastro CNPJ da empresa **EUROFINS**, podemos verificar que a falta de indicação da atividade em seu objeto social não se trata de mera questão formal, uma vez que não há previsão da atividade comercial em seu Cadastro.





Vejamos:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|---|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.170.437/0001-74 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 01/02/1974 |
| NOME EMPRESARIAL EUROFINS CLINICAL SANTOS LTDA | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EUROFINS CLINICAL DIAGNOSTICS | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO AV ANA COSTA | NUMERO 424 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 11.060-002 | BAIRRO/DISTRITO GONZAGA | MUNICIPIO SANTOS |
| UF SP | | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
| TELEFONE | | |

A imagem acima corresponde a pesquisa de Cadastro CNPJ, obtida no site da receita federal https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, nele observamos que a empresa possui o seguinte **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (CNAE) cadastrado: 86.40-2-02 – Laboratórios clínicos.**

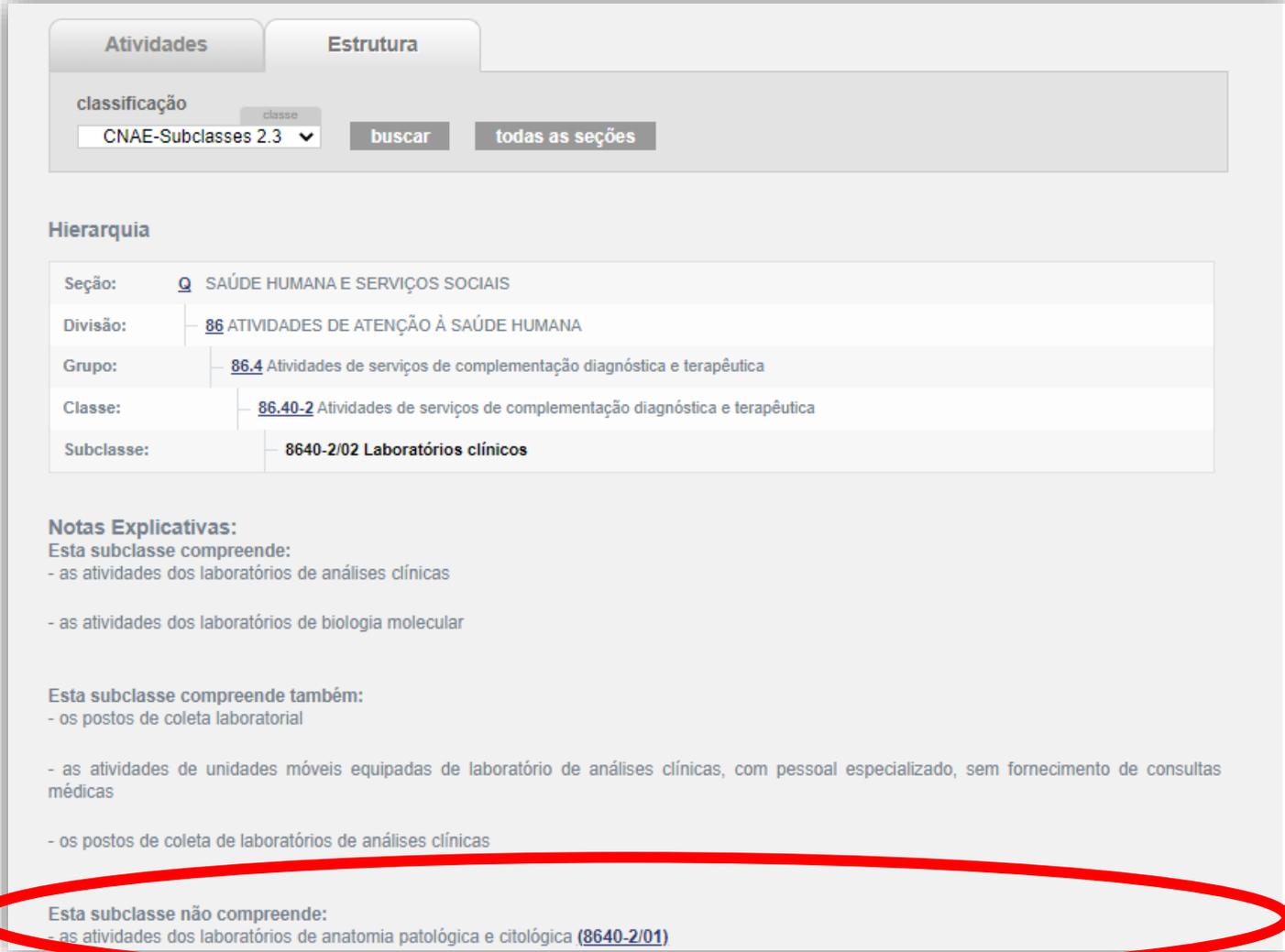
Note, ilustríssimo Pregoeiro, que em momento algum é mencionada a atividade de laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia, e é importante entender-se que não trata-se de mera questão de nomenclatura.

O site do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), disponível na seguinte URL: <https://concla.ibge.gov.br/busca-onlinecnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8640202>, possui divisão responsável pela





classificações das atividades econômicas, sendo possível então consultar quais atividades abrange o código CNAE 86.40-2-02 – Laboratórios clínicos:



Atividades | **Estrutura**

classificação classe
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

| | |
|------------|--|
| Seção: | Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS |
| Divisão: | 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA |
| Grupo: | 86.4 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica |
| Classe: | 86.40-2 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica |
| Subclasse: | 8640-2/02 Laboratórios clínicos |

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- as atividades dos laboratórios de análises clínicas
- as atividades dos laboratórios de biologia molecular

Esta subclasse compreende também:
- os postos de coleta laboratorial
- as atividades de unidades móveis equipadas de laboratório de análises clínicas, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas
- os postos de coleta de laboratórios de análises clínicas

Esta subclasse não compreende:
- as atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica (8640-2/01)

Assim, não resta qualquer tipo de dúvida que o laboratório não poderia sequer ter participado do certame, haja vista que não prevê em sua atividade, seja em contrato Social, ou CNPJ parte da atividade licitada.

4. DO PEDIDO

Assim diante de tudo que foi exposto, restando claramente demonstrado que a empresa **EUROFINS CLINICAL SANTOS LTDA** não possui habilitação para realização de exames de Anatomia Patológica, em nenhum aspecto, jurídico, burocrático, técnico e sanitário, e não apresentou certidão da Procuradoria Geral do Estado, além de claramente apresentar preços





inexequíveis, requer a BIOMEGA que essa comissão e seu Ilustríssimo Pregoeiro resolvam pelo **DEFERIMENTO** do presente recurso anulando a decisão que a declarou o como vencedora.

Caso o entendimento dessa comissão seja pelo indeferimento da presente medida, requer seja nosso pleito remetido à análise da autoridade superior para decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Barueri, 07 de fevereiro de 2022.



BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Roberta Cheles de Andrade Veiga

Advogada – OAB/SP 308.712

28.966.389/0001-43
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUERI - SP

